



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

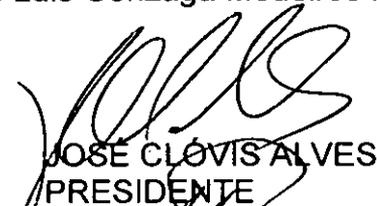
Processo n.º : 13808.003038/98-13
Recurso n.º : 140.050
Matéria : FINSOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.559

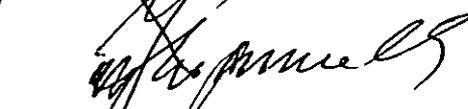
FINSOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA PROCESSUAL - DECADÊNCIA - Sendo processo decorrente de outro que exigia Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e tendo adotado as mesmas bases fáticas daquele lançamento, o presente deve receber igual sorte, no caso, ser provido. O recurso relativo ao processo principal foi provido pelo acolhimento da preliminar de decadência (IRPJ). Tratando-se de tributo sujeito à homologação, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintho Oliveira Machado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

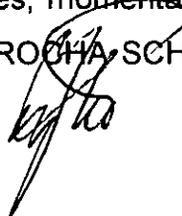

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.003038/98-13
Acórdão n.º : 105-14.559

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros NADJA RODRIGUES ROMERO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 13808.003038/98-13
Acórdão n.º : 105-14.559

Recurso n.º : 140.050
Recorrente : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., recorreu tempestivamente da decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão n° 1.229/02, assim ementado:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL POSTERGAÇÃO. EMPREITEIRA. As receitas provenientes de obras orçadas cuja execução passa de um exercício fiscal devem ser reconhecidas proporcionalmente aos custos incorridos ou de acordo com medição que aponte o percentual da obra concluído no período. O fato da subempreiteira haver faturado extemporaneamente seus serviços não autoriza a contratante a incidir no mesmo erro. Irrelevante o fato de haver necessidade de se aprovar a medição para que se proceda ao faturamento. A ocorrência de custos postergados não enseja a constituição de lançamento de ofício se não houver prejuízo para a Fazenda Pública.

Lançamento Procedente”

O presente processo é decorrente daquele que levou o n° 13808.003035/98-25, recurso n° 135.385, que foi julgado na sessão de 12 de maio de 2004, conforme Acórdão n° 105-14.408, que foi assim ementado:

“IRPJ - DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.003038/98-13
Acórdão n.º : 105-14.559

4

antecipadamente efetuado, caso não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN).

Recurso voluntário conhecido e provido.”

A descrição dos fatos e detalhes processuais já foram relatados no processo principal, motivo por que deixo de repetir suas características.

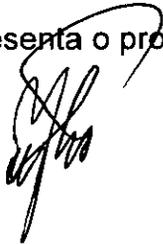
O processo teve seguimento apoiado em arrolamento de bens.

O recurso voluntário, além da defesa de mérito, na mesma forma do processo principal, trouxe preliminar de decadência.

É, portanto, aplicável o princípio da decorrência processual.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Como relatado, o presente processo é decorrente do processo que exigiu o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, já julgado, com provimento, por maioria.

Ao presente processo igual sorte deve ser dado.

O provimento ao processo principal se deu pelo acolhimento da preliminar de decadência.

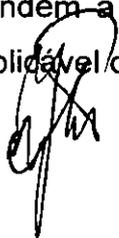
Aqui, igual preliminar foi suscitada na fase recursal e não foi, por isso, apreciada na fase de julgamento de primeiro grau.

Porém, tratando-se de matéria de interesse público, tal preliminar pode ser argüida em qualquer fase processual, sem ser alcançada pela preclusão.

Aqui, igualmente, acolho tal preliminar.

Lembro, porém, que existe sobre a decadência relativamente às Contribuições Sociais, nas quais se integra o Finsocial, discussão ainda não definitivamente pacificada acerca do prazo de contagem do período decadencial.

Enquanto alguns pretendem a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.218/91, a maioria neste Colegiado entende ser aplicável o artigo 150 do CTN, a cuja corrente me filio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.003038/98-13
Acórdão n.º : 105-14.559

Sem pretender repetir o assunto, transcrevo abaixo jurisprudência que embasa meu entendimento, relativamente às contribuições sociais:

Número do Recurso: 108-122109

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10435.001213/97-90**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **TROPITERRA - SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **15/04/2003 09:30:00**

Relator(a): **Leila Maria Scherrer Leitão**

Acórdão: **CSRF/01-04.507**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: **DECADÊNCIA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

A regra da Lei 8.212/91 não resiste ao Código Tributário Nacional de tal sorte que o lançamento das contribuições sociais se subordina ao prazo quinquenal previsto no art. 173, I do

Número do Recurso: 101-010815

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10980.004925/93-88**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **FINSOCIAL/FATURAMENTO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA**

Data da Sessão: **09/06/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.548**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: **DECADÊNCIA – FINSOCIAL FATURAMENTO – FATOS GERADORES anteriores À CF DE 1988 – As contribuições sociais, dentre elas a referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, embora não compoem o elenco dos impostos, tem caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos artigos nºs 146, III "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispoem sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade prevista no CTN.**
Recurso negado.

Número do Recurso: 107-123535



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.003038/98-13
Acórdão n.º : 105-14.559

7

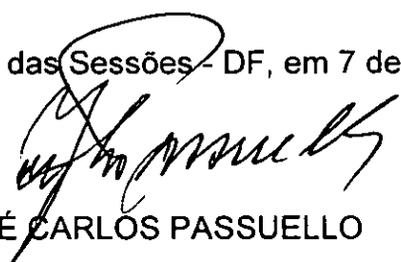
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10980.002639/99-73**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **KVAERNER PULPING LTDA.**
Data da Sessão: **19/02/2002 15:00:00**
Relator(a): **Celso Alves Feltosa**
Acórdão: **CSRF/01-03.791**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto no art. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no código Tributário Nacional."

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento acolhendo a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 7 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

7